

— condenar o titular da marca comunitária controvertida a pagar a totalidade das despesas futuras deste processo e a reembolsar ao recorrente as despesas de recurso por ele efetuadas até aqui.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objeto do pedido de declaração de nulidade: Marca figurativa que contém os elementos nominativos «BLUE JEANS GAS» para produtos das classes 3, 9, 14 e 25 — Marca comunitária registada n.º 305050.

Titular da marca comunitária: A outra parte no processo na Câmara de Recurso.

Parte que pede a declaração de nulidade da marca comunitária: O recorrente.

Fundamentos do pedido de declaração de nulidade: Os fundamentos apresentados para o pedido de declaração de nulidade baseiam-se, por um lado, na aplicação dos artigos 53.º, n.º 1, alíneas a) e c); 8.º, n.º 1, alínea b); 53.º, n.º 2; e 8.º, n.º 1, do Regulamento n.º 207/2009, e, por outro, nos registos franceses n.º 1594704 e n.º 1627459 das marcas figurativas «-GAS- BIJOUX» e «BIJOUX -GAS-» para produtos das classes 14 e 25.

Decisão da Divisão de Anulação: Anulação parcial da marca comunitária.

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação parcial da decisão da Divisão de Anulação, anulação parcial da marca comunitária e indeferimento do pedido de declaração de nulidade.

Fundamentos invocados:

Violação do artigo 56.º, n.º 3 do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 57.º, n.º 3) e da Regra 22, n.os 3 e 4 do Regulamento n.º 2868/95; violação do artigo 15.º, n.os 1 e 2 do Regulamento n.º 40/94 e do artigo L714, n.º 5, alínea b), do Código da Propriedade Intelectual francês; violação do artigo 73.º do Regulamento n.º 40/94 (atual artigo 75.º), na medida em que a Câmara de Recurso cometeu vários erros de direito e de apreciação no que toca à prova da utilização da marca anterior da classe 25.

Aplicação incorreta dos artigos 52.º, n.º 1, alínea a) e 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 e violação do artigo 53.º do Regulamento n.º 40/94 e das disposições de direito francês, artigos 2262 do Código Civil e L714, n.º 3, do Código da Propriedade Intelectual francês, na medida em que a apreciação feita pela Câmara de Recurso do risco de confusão está errada.

Violação do artigo 74.º do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a Câmara de Recurso decidiu *ultra petita* ao pronunciar-se sobre a comparação dos produtos da classe 14, que não era objeto do recurso de que conhecia.

Violação do artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento n.º 40/94, na medida em que a Câmara de Recurso não podia limitar o seu exame apenas ao direito anterior resultante da marca n.º 1594704, após ter decidido exercer as competências da Divisão de Anulação, nem remeter o processo para a Divisão de Anulação para esta se pronunciar sobre os restantes direitos invocados, que já tinham sido objeto de um exame.

Recurso interposto em 28 de fevereiro de 2012 por Willem Stols do acórdão do Tribunal da Função Pública de 13 de dezembro de 2011 no processo F-51/08 RENV, Stols/Conselho

(Processo T-95/12 P)

(2012/C 126/43)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Willem Stols (Halsteren, Países Baixos) (representantes: S. Rodrigues, A. Blot e C. Bernard-Glanz, advogados)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- declarar o presente recurso admissível;
- anular o acórdão proferido em 13 de dezembro de 2011 pela Primeira Secção do Tribunal da Função Pública da União Europeia, no processo F-51/08 RENV;
- julgar procedentes os pedidos por ele apresentados em primeira instância;
- condenar o Conselho nas despesas das duas instâncias.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente apresenta as seguintes alegações.

1. Primeira alegação: violação do direito da União pelo TFP, no exame do primeiro fundamento invocado em primeira instância relativo à violação do artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto dos Funcionários da União Europeia e a erro manifesto de apreciação:
 - ao utilizar um critério não previsto pelo artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto (*ad n.os 46 e 47 do acórdão recorrido*);
 - ao fundamentar o seu acórdão de forma insuficiente e ao pôr em causa a classificação em dois grupos de funções prevista no artigo 5.º do Estatuto (*ad n.os 52 a 54 do acórdão recorrido*) e

— ao afetar a sua fundamentação com uma inexatidão material e ao fazer uma leitura errada do critério das línguas referido no artigo 45.º, n.º 1, do Estatuto (*ad n.ºs 50 e 51 do acórdão recorrido*).

2. Segunda alegação: o TFP, na altura do exame do segundo fundamento relativo à violação do artigo 59.º, n.º 1, do Estatuto e à inobservância do princípio da não discriminação, adoptou uma conclusão necessariamente viciada do ponto de vista jurídico, na medida em que julgou irrelevante o segundo fundamento por não estar demonstrado o primeiro fundamento, quando cometeu vários erros de direito ao concluir que o primeiro fundamento não estava demonstrado (*ad n.ºs 59 e 60 do acórdão recorrido*).

Recurso interposto em 7 de março de 2012 — Espanha/Comissão

(Processo T-109/12)

(2012/C 126/44)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Reino de Espanha (representante: A. Rubio González)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular a Decisão da Comissão C(2011) 9992, de 22 de dezembro de 2011, que reduz a contribuição do Fundo de Coesão concedida aos seguintes projetos: «Ações a desenvolver na 2ª fase do Plano diretor de gestão de resíduos sólidos urbanos da Comunidade Autónoma da Estremadura» (CCI n.º 2000.ES.16.C.PE.020), Emissários: «Bacia média Gatafe e bacia inferior do Arroyo Culebro (Bacia do Tejo-Saneamento)» (CCI n.º 2002.ES.16.C.PE.002), «Reutilização das águas residuais tratadas para rega de zonas verdes em Santa Cruz de Tenerife» (CCI n.º 2003.ES.16.C.PE.003) e «Assistência técnica para o estudo e redação do projeto de extensão e abastecimento de água da Mancomunidad de Algodor» (CCI n.º 2002.ES.16.C.PE.040)

— condenar a Instituição recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 18.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1386/2002 da Comissão, de 29 de julho de 2002 que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho no que respeita

aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão⁽¹⁾, por terem decorrido mais de três meses entre a data da audição e da decisão.

2. Segundo fundamento, relativo à violação do artigo H do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão⁽²⁾, pelo facto de o procedimento previsto neste regulamento ter sido iniciado sem que tenham sido efetuadas as verificações necessárias.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do artigo H do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão, na medida em que não existe nenhum elemento que contrarie as declarações de conclusão dos projetos.

4. Quarto fundamento, relativo à violação do artigo H do Anexo II do Regulamento (CE) n.º 1164/94 do Conselho, de 16 de maio de 1994, que institui o Fundo de Coesão, na medida em que não foi demonstrada a existência de irregularidades.

5. Quinto fundamento, relativo à violação do princípio da confiança legítima no que diz respeito ao Projeto CCI n.º 2000. ES.16.C.PE.020, na medida em que a Comissão utilizou, em relação ao mesmo, critérios enunciados num documento (As orientações sobre as correções financeiras relativas aos contratos públicos, apresentadas aos Estados-Membros na reunião do Comité de Coordenação dos Fundos de 28 de novembro de 2007) que só foi tornado público 29 meses depois de as autoridades espanholas terem apresentados os documentos relativos ao saldo.

⁽¹⁾ JO L 201, p. 5.

⁽²⁾ JO L 130, p. 3; alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1264/1999 do Conselho, de 21 de junho de 1999, JO L 161, p. 57.

Recurso interposto em 27 de fevereiro de 2012 — Iranian Offshore Engineering & Construction/Conselho

(Processo T-110/12)

(2012/C 126/45)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrente: Iranian Offshore Engineering & Construction Co. (Teerão, Irão) (Representantes: J. Viñals Camallonga, L. Barriola Urruticoechea e J. Iriarte Ángel, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia